

DA NATUREZA, IMPORTANCIA E COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE REVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAES



No Congresso Constituinte do Estado de Minas Geraes, ao discutir-se a organização do poder judicial independente, como o ideou o legislador, conformando-se com o preceito da Constituição Federal, em virtude do qual todos os Estados reger-se-ão pelas constituições e leis que adoptassem, respeitadas os principios constitucionaes da União, procurou o mesmo legislador constituinte determinar os grãos de jurisdicção, definindo a competencia dos juizes e tribunaes.

Declarou no artigo 67, § 11, que haveria dous grãos de jurisdicção exercida por juizes de primeira instancia e pelo Tribunal da Relação em segunda instancia. E accrescentou em seguida no art. 73, a seguinte disposição : « Poderá ser instituido, quando convier á administração da justiça, o jury civil e um tribunal de revisão incumbido de uniformisar a jurisprudencia e rever os julgamentos.» A' vista de tão completa disposição, convem determinar a natureza e importancia desse tribunal em face dos preceitos constitucionaes da União e dos principios reguladores da organização do poder judicial do Estado.

Parecerá talvez á primeira vista, que esse tribunal destinado a uniformisar a jurisprudencia e rever os julgamentos, constituiria uma terceira instancia, alterando, portanto, o systema dos dous grãos de jurisdicção geralmente adoptado por todos os Estados da União.

Mas a disposição constitucional, embóra amplissima em sua redacção, encontra seus limites naturaes na propria organisação do poder judicial do Estado em face dos preceitos coustitucionaes da União relativos ao mesmo poder. Effectivamente, vemos de um lado que, em materia crime, o Supremo Tribunal Federal, revendo em qualquer tempo os processos findos, pode reformar ou confirmar as sentenças, em beneficio dos condemnados, de modo que as penas das sentenças revistas não possam ser aggravadas, quer nos crimes communs, quer nos militares. Por outro lado, em materia civil, as decisões dos juizes e tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, pôrão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a *habeas-corpus* ou a expolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tractado, havendo em taes casos recurso voluntario para o Supremo Tribunal. (art. 61)

Accresce, além disto, que a especificação das garantias expressas na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna, entre os quaes, deve-se incluir o preceito da anterior legislação referente á inviolabilidade de direitos civis e politicos dos cidadãos, — já consignada no art. 179 § 12 da antiga Const. de 1824.

A amplitude com que foi redigido nosso artigo constitucional para creação do Tribunal de revisão, não excluindo em materia civil as acções rescisórias, nos termos da legislação vigente, não pode ter a mesma extensão e generalidade do preceito relativo á materia crime da competencia do Supremo Tribunal Federal; de modo que suas attribuições nunca poderão se exercer expontaneamente, mas sempre por via de recurso, de

conformidade com a lei que o organizar. São effeitos que decorrem da observancia dos citados preceitos constitucionaes da União. Subsiste, pois, o preceito de que á nenhuma auctoridade é licito avocar as causas pendentes, sustal-as ou reviver processos findos. Desde que o poder judicial é independente, doutrina o Marquez de S. Vicente, é consequente que as causas tenham seu curso regular e que suas decisões definitivas sejam respeitadas, que firmem direitos e que não possam ser postas de novo em duvida. (*Direito Publico*, pag. 417) De outro modo não se conceberia a noção de cousa julgada, desde que a sentença não dependesse mais de recurso algum salvo, sempre, a acção rescisoria, nos casos e pela forma estabelecida pela legislação civil vigente (*Ord. L. 3.º Tit. 75*) sem as restricções do Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, artigo 681, § 6.º sómente adoptado quanto ás regras applicaveis á forma do processo das acções, não obstante as vascillações da jurisprudencia do antigo Supremo Tribunal de Justiça. Vide Revista n. 9296, *Gazeta Juridica*, vol. 23, pag. 446.

A natureza do tribunal que se pretende crear não véda todavia o recurso em materia civil, ao Supremo Tribunal Federal, fóra dos casos previstos pelo artigo 61 da Const. de 24 de Fevereiro, e de conformidade com o disposto no artigo 59 § 1.º *a)* e *b)* da mesma, pois que a competencia attribuida nesse caso ao supremo Tribunal Federal teve em vista a necessidade da unificação do direito nos Estados da Republica. Tal unificação se romperia pouco a pouco pela acção lenta e demolidora da jurisprudencia divergente e contradictoria, nascida da diversidade de leis processuaes dos mesmos Estados.

Assim como ha vantagens na uniformidade da legislação estadual, submettida á applicação e á interpretação dos juizes e tribunaes do Estado, uma razão politica de

ordem superior aconselha que se fortifiquem os vinculos de cohesão na Republica; e não ha maior nem mais solida do que sua legislação unitaria.

A legislação decorrente do principio consignado no artigo 59 § 1.º *a* e *b*, e consequente jurisprudencia, não esclarece a disposição constitucional a que se acha subordinada. Bem o comprehendeu o illustrado Conselheiro Ruy Barbosa no seu luminoso parecer infra que deve ser lido e meditado pelos homens da sciencia. Transcrevendo-o, julgamos prestar um serviço á jurisprudencia e á legislação patrias, esperando que em seu beneficio seja afinal bem comprehendido e applicado pelos interpretes esse texto constitucional da União.

Só no tocante ao artigo 59 § 1.º *a* e *b* da Constituição se reservam os interpretes o arbitrio de estabelecer differenças entre leis federaes e leis estadoaes. Conto, não sei.

Essa disposição reza :

« Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

« quando se questionar sobre a validade ou a applicação dos tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella ;

« quando se contestar a validade de lei ou de actos dos governos dos Estados, em face da Constituição, ou das *leis federaes* e a decisão do tribunal do Estado considerar validos estes actos, ou essas leis impugnadas. »

Este é que é o assento da materia, e não (como pretende a dec. n. 221, art. 24) o art. 9, § unico, lettra *c* do dec. n. 488 de 1890, porque este, confuso, indigesto e mal redigido, não esclarece a disposição constitucional a que se acha subordinado.

Ora ; o que nessa disposição categoricamente se prescreve é que, em se litigando sobre a validade ou appli-

cação de *leis federaes*, assim como sobre a subsistencia de actos ou leis dos Estados em face de *leis federaes*, haverá sempre recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Mas as *leis civis, commerciaes e criminaes da Republica* são elaboradas *privativamente pelo Congresso Nacional* (Const., art. 34 n. 23). e estão, portanto, na classe das leis federaes. Logo, das sentenças dos tribunaes dos Estados em ultima instancia, que versarem sobre a validade ou a applicação das leis, o recurso para aquelle tribunal é innegavel.

E' que, nessas duas clausulas constitucionaes, o legislador usou da expressão *leis federaes* simplesmente em contradistincção a leis dos Estados, materialmente verifica pelo proprio texto desse mesmo artigo, onde no § 2.º, immediato áquelle se determina : «No caso em que houver de applicar *leis dos Estados*, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes e vice-versa, *as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.*

Ainda mais : no texto mesmo da clausula, cuja intelligencia se controverte, isto é, no § 1.º, *b* do art. 59, já transcripto, se diz : «... quando se contestar a validade de *leis* ou de actos dos governos *dos Estados* em face da Constituição ou *das leis federaes*. Ahi está manifesta a contraposição entre leis federaes e leis do Estados, fornecendo-nos a unica definição segura, auctorizada pelos textos da expressão : *leis federaes*.

Excluir, pois, do campo nitidamente traçado dessa definição um grupo de leis federaes o direito civil, commercial e penal da Republica é reconhecer ao interprete a faculdade de sobrepôr as suas conjecturas á intenção explicita dos textos.

Nasce esse erro, creio eu, da má digestão e da assimilação viciosa de certas noções de direito americano.

Não se pode negar que, rejeitada essa discriminação arbitraria em presença da Constituição Brasileira, o Supremo Tribunal Federal entre nós terá uma orbita de acção mais ampla do que nos Estados Unidos, e afastar-se-á, em certos traços, do typo ao seu modelo. Mas esta modificação resulta naturalmente das alterações que na sua adaptação ao Brazil recebeu o regimen americano.

Alli compete aos Estados a legislação civil commercial e penal, exceptuados certos ramos especiaes, como o que respeita á navegação, á bancarrota, á pirataria, ás marcas de fabricas, ás patentes, á propriedade litteraria, á moeda falsa. *D'ahi a consequencia logica de que os pleitos civis, commerciaes e penaes*, salvas essas excepções, principiasssem e acabassem nos tribunaes dos Estados.

Nós, porem, que transferimos para a legislatura federal essa competencia attribuida pela Canstituição dos Estados Unidos aos congressos dos Estados, deviamos necessariamente reservar á justiça federal a ultima palavra sobre a interpretação e a applicação dos actos legislativos concernentes á materia civil, commercial e penal.

Nos Estados Unidos, onde os Estados creão o direito penal, commercial e civil, os Estados é que hão de applical-o. *Entre nós, onde elle é obra da União, esta não podia deixal-o sem reserva á mercê dos Estados.*

E, estabelecendo essa reserva, esse freio, a Constituição Brasileira cingio-se ao principio dominante da constituição americana, onde nas questões de direito civil, commercial e penal, regidas por leis federaes, os tribunaes federaes é que as applicam. A prevalecer a intelligencia, que eu impugno, os Estados em ultima analyse, poriam e desporiam das instituições de direito civil, commercial e penal. Ninguem ignora o papel da interpretação judiciaria na evolução do

direito escripto. Sobre a lettra, fixada nos textos, passa a auctoridade aos arestos, que os infiltra, os decompoem, os allue.

O juiz, pela sua collaboração continua, exerce uma funcção de cooperador e modificador na obra legislativa. A jurisprudencia, obra sua, altera sensivelmente o direito positivo. Os inglezes e americanos devem a essa collaboração quasi legislativa da magistratura, á *judge made law* bôa parte dos principios radicados na sua vida civil.

O direito elaborado pelos tribunaes *the judge made law*, tem-se sobreposto muitas vezes ao poder legislativo, dizia, em uma sentença, o juiz Perkins. Spencer. v. State, 5 Ind. 41, 46. (*Cooley Const. Limit.* 5.^a ed. pag. 69) *Absurdo seria, pois, que reservando-se a funcção de legislar acerca do direito civil, commercial e penal, a União entregasse esse direito, criação sua, á variedade de interpretação da justiça e dos Estados, sem lhe oppôr, ao menos em ultima instancia, um correctivo, uma garantia de unificação. Isso é o que ella fez, deixando aos Estados os processos, deixando-lhe o julgamento nas suas primeiras phases, mas creando, pelo recurso do art. 59 § 1.^o da Constituição Federal, uma instancia de concentração, de reparação, de uniformisação da jurisprudencia.*

A não ser esse recurso, com o andar do tempo, teria creado o seu direito civil, o seu direito commercial, o seu direito penal, desapparecendo essa unidade das instituições substantivas, que o art. 34, n. 23 da Canstituição quiz firmar.

Indevidamente, pois, se tem dado e deu á lei de 20 de Novembro de 1894 a esse recurso a qualificação de «extraordinario.»

A Constituição não n'o designa por esse nome nem lhe attribue esse character. Por ser o ultimo não se segue que seja excepcional. *No meu entender, elle constitue o meio normal de reinte-grar o direito civil, commercial e*

penal da Republica, violado pelas justiças inconscientes e variaveis dos Estados.

Prescindindo de outras considerações, que o assumpto me suggere, terminarei, pois, respondendo por esta conclusão ao quesito :

— Cabe o recurso, a que elle se refere, quando o litigio versar sobre a applicação de leis federaes, incluidos nestas o direito civil, commercial e penal.

Ainda quanto a natureza desse tribunal devemos accrescentar algumas considerações.

Destinado a uniformisar a jurisprudencia do Estado, embora tenhamos um só tribunal de segunda instancia que é o da Relação, não se póde negar que ha decisões que desgarram da bôa applicação da lei, decisões incoherentes, contendo doutrinas erroneas e inconciliaveis com os preceitos do direito civil patrio. Como providencia de character provisorio, a lei n. 17, artigo 22, dispôz o seguinte :

«Quando occorrer manifesta contradicção entre decisões definitivas no tribunal da Relação sobre questões de direito, o presidente ex-officio ou a requerimento do procurador geral, no interesse da lei, e uniformidade da jurisprudencia, sujeitará de novo a especie ao tribunal e comunicará a decisão do governo, em relatorio circunstanciado, para ser presente ao poder legislativo. »

Uma vantagem sómente poderá produzir a providencia contida na disposição supra transcripta e é a de provocar a attenção do poder legislativo para a interpretação authentica da lei, quando esta fôr de sua competencia, e reconhecer o erro da interpretação doutrinal. E' inef-

ficaz porém, para todos os casos em que a errada intelligencia adoptada pelas decisões contradictorias versar sobre a interpretação da lei federal. Além disso, se as decisões divergentes já tiverem transitado em julgado, assegurando direitos adquiridos, é claro que a aproximação e comparação d'ellas para se submeterem á nova decisão, não podem alteral-as sob pena de destruir-se inteiramente a noção de cousa julgada.

Nem as leis do processo permitem reviver processos findos, nem as leis civeis em geral, em que se fundão direitos adquiridos. De modo que o unico merito dessa providencia legal consiste em levar ao conhecimento do poder legislativo estadual os casos de viciosa ou errada interpretação de sua legislação, *ad-instar* do que dispunha o Regulamento n. 120 de 1841, quando determinava que as auctoridades judicarias e policiaes erão obrigadas a levar ao conhecimento do governo os obstaculos, lacunas e duvidas que encontrassem na execução das leis. No desempenho da alta missão de que está incumbido, o tribunal de revisão representa em nossa organização judicaria, não uma terceira instancia, alterando o plano constitucional, mas uma especie de tribunal de cassação.

A constituição belga, artigo 95, tambem creou um tribunal sómente, a que deu o nome de cõrte de cassação para uniformisar a jurisprudencia, estabelecendo harmonia e ordem na legislação ; mas esse tribunal não conhece do fundo das questões por uma razão de ordem superior. Collocado como no pinaculo da organização judicaria, composta de membros inamoviveis e independentes, cuja jurisdicção não tem contraste, tornar-se-ia, no pensar dos publicistas belgas, um quarto poder no Estado, se a Constituição lhe concedesse a faculdade de decidir soberanamente em materia de direito e de facto sobre todos os litigios. Seria de certo modo crear ao lado do

poder legislativo uma auctoridade independente e soberana capaz de sustentar a execução ou alterar o sentido da lei.

O legislador constituinte belga teve o cuidado de remover esse perigo, impedindo as invasões do tribunal supremo e vedando-lhe a faculdade de conhecer do fundo das questões. Tal como a côrte de cassação belga, fôra organizado o antigo supremo tribunal de justiça, mas em suas decisões emergiam anomalias que já preocupavam seriamente os legisladores do Imperio.

Com effeito, não poucas vezes as Relações revisoras deixavam de se conformar com as decisões do Supremo Tribunal de Justiça sobre o ponto de direito por ella julgado, resultando desprestigio da decisão do mais elevado tribunal judiciario, que, não pronunciando-se sobre materia de facto em geral susceptivel de apreciação differente, convinha que suas decisões fossem soberanas sobre pontos certos e determinados de direito, a respeito dos quaes, não deve haver duvida mais, principalmente suscitada por tribunal subalterno obrigado a acatar e manter as decisões superiores.

Assim é que as questões juridicas devem ser decididas soberanamente pelo tribunal de revisão e as de facto devem ser reservadas ao tribunal revisor a quem fôr remettida a concessão da revista. Na organização do superior tribunal mineiro, essa circumstancia não deve ser olvidada, afim de que o tribunal de revisão possa funcionar regularmente, sem conflictos, sem divergencias ou atrictos com o tribunal da Relação. De outro modo seria impossivel a realisação do fim a que teve em vista a Constituição, isto é : a uniformidade da jurisprudencia.

Dár-se-ia o que muitas vezes succedeu no tempo do Imperio — que a decisão proferida pelo supremo tribunal de justiça era nullificada pela decisão de tres desem-

bargadores, muitas vezes tres juizes de direito com pouca pratica e occasionalmente com assento na Relação, em substituição a desembargadores, como acontecia nas Relações de Matto Grosso e Goyaz.

O systema adoptado pelo Codigo do Processo Civil Portuguez parece-nos muito razoavel e applicavel ao Tribunal de Revisão a crear-se, que julgará definitivamente, quando se dê nullidade do processo, nullidade da sentença ou quando o julgado fôr contra direito expresso, devendo haver sempre tres vótos conformes dentre os cinco juizes. Em relação á nullidade dos accordãos, póde succeder que elle seja lavrado contra o vencido ou sem o necessario vencimento ; póde não ter comprehendido todo o objecto da appellação ou comprehender mais que o objecto d'ella ou do que o objecto do pedido. São hypotheses que podem occorrer, importando nullidade do julgado. Muitas outras disposições ha do processo civil portuguez que podem ser vantajosamente assimiladas pelo nosso.

Na Republica de Uruguay, além dos tres grãos de jurisdicção admite-se ainda por nullidade notoria, o recurso extraordinario de revisão, desde que a demanda exceda de mil pesos. Actualmente esse recurso tem logar ante o supremo tribunal de justiça emquanto não se crea a *Alta Côte* de que agóra estão se occupando os legisladoes uruguayos.

Seu codigo de processo vigente dispõe ; «Mientras no se estableca la Alta Côte, el recurso extraordinario se interpondrá ante el superior Tribunal de justiça.

—

A pluralidade de grãos de jurisdicção tem sido adopta-

da, como garantia de direitos, em varios Estados da Europa e da America. Póde-se dizer que essa é a regra dominante, ainda que contra ella tenham surgido os mais fortes argumentos. Assim é na Europa, vemol-a seguida na França, na Belgica, Austria-Hungria, Suissa, Allemanha Inglaterra, Suecia, Noruega, Dinamarca, Hespanha, Russia, Portugal, etc. etc. (Vide G. Demolynes, *Constitutions européennes*).

Os que opinam pela jurisdicção de um só gráo, por uma só instancia, sem recurso algum, allegam que as appellações multiplicam as custas, favorecem os ricos e opprimem os pobres, além de ser inutil. E acrescentam que, quando ha dous tribunaes, deve-se presumir que ambos sejam egualmente dotados de sabedoria; pelo que um delles torna-se inutil. Se, o contrario a um delles é menos esclarecido e sabio, neste caso será vicioso e con- vem supprimir-se.

Que na hypothese de ter um delles maior numero de juizes ou de oppôr-se a jurisdicção collectiva á jurisdicção singular, ainda os oppositores da pluralidade de juizes, allegam que quando se trata da apreciação de factos, poderá isso ser uma vantagem, não assim quando a decisão versa sobre questão de direito, principalmente havendo juizes mediocres, sempre perigosos nas deliberações em que entre maior numero, póde succumbir a doutrina mais razoavel. (Vide Janorot, *La magistrature* vol. 2º.) Taes objecções não têm valor, tanto que em paiz algum adoptou-se a doutrina que consignam, doutrina que cáhe ante a facilidade de erros judicarios e de abusos nos julgamentos por uma só instancia.

A criação do tribunal de cassação em França verificou-se pela Lei de 21 de Agosto de 1790 e organisou-se pela Lei de 1.º de Novembro seguinte com o numero de 42

juizes eleitos por quatro annos, cada departamento elegendo um.

Destes, vinte juizes compunham a camara de revista e vinte e dous a camara de cassação. A composição do tribunal se faria por eleição. As primeiras eleições forão feitas em 1791 e continuaram de 1791 a 1800, constituindo um tribunal universalmente respeitado e honrado. Collocado á frente da organização judiciaria como regulador da jurisprudencia, como interprete soberano da lei, soube, atravéz do dedalo da legislação intermediaria, desenvolver os principios do direito moderno e estabelecer com clareza e precisão admiraveis a unidade da jurisprudencia.

Tarefa tão pesada fôra realisada com bom exito á força de methodo, de sciencia e de trabalho. Era uma obra consideravel, realisada em circumstancias difficeis a que se não recusam as devidas homenagns.

O legislador revolucionario proclamou a unidade da legislação; mas pode dizer-se que forão os magistrados do Tribunal de Cassação que contribuíram em larga escala para fundal-a.

Forão elles que conquistaram o prestigio que atravéz das vecissitudes politicas da França lhe derão a força e a honra de uma jurisprudencia verdadeiramente nacional.

Justificando a existencia do tribunal de cassação, Thonisson, commentador da Costituição Belga, assim se exprime : Não é necessario ser mui versado em estudos juridicos para perceber as vantagens innumeradas da uniformidade na applicação das leis. Em meio de innumeraveis controversias que surgem do exame e applicação dos textos, convem que o litigante saiba, tanto quanto lh'o permite a natureza das cousas, qual o systema preferido pela magistratura nacional. O le-

gislador não completa a sua missão quando não faz reinar a ordem e a harmonia na legislação, deve também fazel-a reinar na jurisprudencia.

A nossa tem sido vacillante e contradictoria, tanto que ha quem diga que não a temos.

Ainda no tempo do imperio, dizia o Conselheiro Lafayette :

« A collecção de julgados dos nossos tribunaes não offerece consistencia para a formação de uma jurisprudencia. Caracterisa-os a mais assombrosa variedade na intelligencia e na applicação do Direito.

Não exprime tendencia alguma, nem o predominio do rigor scientifico, nem o afrouxamento da equidade pratica. Acervo informe de contradicções e incoherencias, muitas vezes a negação de doutrinas mais conhecidas e de principios os mais certos, essa collecção de julgados têm todos os deffeitos e todas as singularidades das creações que são antes a obra do instincto cego á mercê de influencias accidentaes e passageiras do que o producto da razão humana illuminada pela sciencia e pela discussão.»

A nossa jurisprudencia dos antigos onze, Relação do imperio, divergente sobre pontos essenciaes do Direito Civil Patrio já offerecia o aspecto de um acervo de incoherencias e erros de doutrina que a acção unificadora do Supremo Tribunal de Justiça não corrigia, já porque suas decisões em pontos de doutrina são rejeitadas pelos tribunaes revisores, já porque suas proprias decisões são igualmente contradictorias ou erroneas.

A variedade da jurisprudencia brasileira tem sido objecto de estudo e cogitações de quantos se têm consagrado á pratica do Direito (vide Direito vol 33, paginas 20 e seguintes). Essa variedade tão nociva á confian-

ça que a todos devem inspirar a inteireza e saber dos tribunaes de justiça, subsistio durante todo o periodo monarchico da nossa historia. Portanto, a elaboração lenta do direito scientificamente formulado, trabalho dos jurisconsultos e tribunaes, que em outros paizes forma um corpo de doutrinas que são o desenvolvimento do direito escripto, não tem apparecido ainda no Brazil com certa uniformidade e vigor que se notão em outros paizes.

A' culpa dos tribunaes lanção recentes escriptores a variedade da jurisprudencia que deve antes ser attribuida á falta de um bom codigo civil que a fixasse como a philologia e a grammatica fixão os principios sob que se desenvolve a linguagem articulada. O direito colonial informe e minado pela cohótica interpretação dos casuistas portuguezes são outros tantos germens da anarchia na applicação do direito escripto. Um desses escriptores a que nos referimos, escreve o seguinte: Dos praxistas e reinicolas pequeno foi o subsidio que recebemos, como pequeno foi o concurso do cahos que chamamos jurisprudencia dos tribunaes e que não passa de um labyrintho de contradicções e incoherencias, onde é preciso andar com passo firme tendo sempre accessa a luz da razão juridica.

(Garcer, obr. cit. pag. 9).

Mudado o regimen politico em 1889 e constituidas as antigas provincias em Estados independentes com direito de legislarem sobre o processo civil commercial e criminal, é natural que, de dia em dia, se accentuem mais profundamente as grandes divergencias da jurisprudencia estadual, cuja legislação não respeita os assumptos de direito civil confiados exclusivamente ao Congresso Federal. Bem sabemos que o proprio Decreto de 25 de Novembro de 1850 adoptado por outro

do Governo Provisorio para regular o processo commercial e civil, decreto em geral accedido pelas legislações dos Estados, contêm não poucas disposições do direito civil que não podem ser alteradas pelas mesmas. Entretanto, as invasões são frequentes e não ha correctivo possivel, desde o Supremo Tribunal Federal tem desconhecido a sua attribuição de unificar a jurisprudencia.

Continuando este estado de cousas, serão os estados que hão de, em ultima analyse, pôr e dispôr das instituições de direito civil, commercial e penal, já invadindo por suas legislações a esphera daquelle direito, já transformando-o por meio de suas variadas e contradictorias interpretações.

E' grande e incontestavel o papel do Tribunal revisor, tanto em relação á applicação das leis federeas em ultima instancia, como para subordinar a jurisprudencia dos Estados á uniformidade.

A missão do Tribunal revisor no Estado, com os mesmos intuitos, é tambem visivel e sobresahe principalmente na applicação de suas leis, sendo certo que as respectivas jurisprudencias devem ser reciprocamente consultadas. Infelizmente a variedade de intelligencia da lei mostra-se nos juizos e tribunaes federaes. Ainda ha pouco, um dos mais illustres juizes do Supremo Tribunal, o Sr. Macedo Soares, dizia a 19 de Dezembro do anno passado, o seguinte: Reivindicando para a magistratura brasileira a sua independencia de base essencial de sua funcção, não era razoavel exigir dos juizes inferiores a observancia stricta da jurisprudencia dos tribunaes superiores, quando estes offerecem continuamente nos seus julgados os antagonismos mais flagrantes, mesmo deante os textos expressos da lei, e susceptiveis de differentes interpretações. A conveniencia da uniformi-

dade da jurisprudencia estadoal e federal não póde ser contestada, principalmente dada a diversidade de leis processuaes.

A composição do superior tribunal de revisão deve ser tal que assegure a effectiva realisação do fim a que se destina. A mais completa garantia de capacidade intellectual e moral por parte de seus membros escolhidos entre jurisconsultos de provado saber, independencia e integridade, será imprescindivel condição para realisar-se tão importante e nobre fim E' preciso que em cada um delles se encontre a *viva vox juris civilis* ou como pensava Henrion Tensey, seja cada um o homem raro dotado de uma razão fórte e sagacidade pouco commum; de infatigavel ardor para o estudo e meditação, de modo que sobre o objecto das leis, as esclareça nos pontos obscuros e faça apparecer, como ouro, as verdades conhecidas, descortinando as veredas da sciencia, ampliando-lhe os limites para que o legislador conheça o que deve fazer. (Teixeira de Freitas, *Vocabulario Juridico.*)

Não é facil a escolha de homens taes, mesmo porque são raros, de modo que a composição do tribunal é tarefa bem difficil, qualquer que seja o meio adoptado pelo legislador para conseguil-o.

A antiguidade absoluta era o systema adoptado para a formação do antigo Supremo Tribunal de Justiça para se evitar o arbitrio da escolha feita pelo poder executivo ; mas certamente não se resolve a difficuldade de uma bôa escolha, quando confiada á fatalidade do tempo. As provas de capacidade por concurso tambem não a resolvem, alem de que este systema, que tem suscitado graves objecções, ultimamente vae cahindo em grande desprestigio. O systema electivo adoptado em alguns paizes, se tem por algum tem-

po produzido bons resultados, como em França nos primeiros annos da Republica, está hoje geralmente condemnado. Resta a nomeação pelo governo com o concurso de um dos ramos do poder legislativo, dados certos requisitos de capacidade, como o determinou a Constituição Federal.

O assumpto merece estudo e meditação; o que deixamos escripto não passa de um ligeiro esboço para despertar a attenção dos mais competentes.

Ouro Preto, Dezembro de 1896.

V. M. DE MELLO FRANCO.

